



PROCESSO: TOMADA DE PEÇOS n.º 003/2022-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA EM RECURSOS HUMANOS COM PROCESSAMENTO DE DADOS DA GFIP, RESUMO E RELATÓRIOS DAS GPS, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ARQUIVOS SIM, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO SIOPE, RAIS E DIRF, ACOMPANHAMENTO E EMISSÃO DE DARFS REFERENTE A PARCELAMENTOS JUNTO A RFB E PGFN, ACOMPANHADO DAS CERTIDÕES JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PGFN, PGE E CEF, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

ASSUNTO: DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REQUERENTE: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ n.º 10.656.662/0001-78.

DOS FATOS

Trata-se de impugnação interposta por ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ n.º 10.656.662/0001-78, aposta ao Edital e anexos do processo em referência, alegando a imposição de cláusulas restritivas, posto que o edital exigiria prova de aptidão técnica-profissional do responsável técnico das proponentes, devidamente averbada na entidade profissional competente e, ainda, prova de aptidão por prestação progressiva de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, cujo parâmetro é a prestação de serviços compatível em prazo mínimo de 12 (doze) meses em entidades que gerenciem número igual ou superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) funcionários na folha de pagamento.

Recebida a impugnação, esta foi encaminhada pelo Presidente da CPL ao titular da Secretaria da Administração, órgão demandante da licitação, para manifestar-se sobre os argumentos da requerente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DO MÉRITO

QUANTO A EXIGÊNCIA DE APTIDÃO ANTERIOR

Preliminarmente, convém ressaltar, que a exigência de aptidão anterior (qualificação técnica-operacional e técnica-profissional) prevista nas alíneas "b" e "c" da cláusula n.º 5.4.5 do Edital, encontra guarida legal no art. 30, inc. II, e em seu §1º, inc. I e



§3º da Lei n.º 8.666/93, que preceitua que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, com indicação de responsável técnico detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução serviço de características semelhantes, admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Tal exigência não representa simplesmente uma opção da Administração Pública, mas uma necessidade para a plena satisfação do objeto, homenageando, dessa forma, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Neste mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência ilegal, como argumentado pela impugnante, buscou-se, sobretudo, o interesse público na atuação administrativa.

Ademais, convido a impugnante a ler com atenção a lição do ilustre doutrinador Renato Geraldo Mendes, que se relaciona ao caso concreto, ao passo que o edital impõe cláusulas restritivas, vejamos:

“... Toda descrição é, em princípio, restritiva. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer. Ao planejar a contratação, a Administração precisa restringir e ampliar, simultaneamente. Ela deve restringir (calibrar) a solução em função da necessidade a ser satisfeita e ampliar a participação dos interessados em razão do mercado. A restrição garante a plena satisfação da necessidade. A ampliação da disputa, por sua vez, garante a competitividade que assegurará a obtenção da melhor relação benefício-custo. (MENDES, 2012, p. 139)”.

Percebe-se que a lição é no sentido de que a ilegalidade não reside na restrição da participação, mas na ausência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer.

Ainda nas lições, dessa vez do Prof. Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, infere-se a possibilidade de inserção de cláusulas restritivas, e que o texto legal veda cláusula desnecessária ou inadequada, ficando claro que se a exigência for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão, vejamos:



"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República" (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 62-6) (grifei)

A adoção de critérios objetivos para aferição da aptidão técnica dos licitantes, se mostra necessária ante a natureza do objeto a ser satisfeito que é predominantemente intelectual, o que, indiscutivelmente, requererá da futura contratada um certo grau de experiência operacional para executar o objeto a contento da Administração, evitando intercorrências desagradáveis como inexecução parcial ou total do contrato, pagamento de indébitos, não atendimento de prazos legais, ou a não observância de todo o contexto legal relacionado a gestão dos recursos humanos e de folha de pagamento, ocasionando prejuízo às ações e serviços públicos que dependem em maior ou menor grau dos serviços a serem licitados.

Assim, para a plena satisfação do objeto, atingindo os resultados pretendidos pela Administração, exigiu-se verificar a experiência das licitantes, que deverão comprovar, enquanto organização empresarial, bem como de seu respectivo responsável técnico, sua aptidão para a execução do objeto, que deverá ser compatível em características, complexidade técnica e em prazo com o objeto da licitação.

Por este motivo, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório de proponentes devidamente aptos, é que foram apontados critérios de qualificação técnica, determinando alguns requisitos desejáveis e imprescindíveis para garantir a execução do objeto dentro dos padrões de qualidade esperados, como prova de registro e inscrição dos proponentes e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de



Administração - CRA, tendo em vista que a execução dos serviços demanda conhecimento de profissionais das áreas conexas à administração, sendo, portanto, atividades privativas do campo de atuação desses profissionais, é o caso de se ter conhecimentos técnicos específicos no tocante à gestão de recursos humanos, em consequência os proponentes deverão manter vínculo com responsável técnico pelos trabalhos de nível superior em curso superior conexo à administração, com habilitação para atuar na área, objeto da licitação, tendo em vista que as competências destes profissionais mantém íntima relação com o objeto a ser satisfeito.

Tal requisito encontra, ainda, guarida na recomendação do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA/CE, que através do ofício circular n.º 0021/2021/CRA-CE/DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO, de 20 de maio de 2021, recomendou a inclusão de requisito de prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CRA) nos editais de licitação cujos objetos prevejam contratação de serviços relacionados à área da administração, para especial cumprimento do art. 15 da Lei n.º 4.769/65, que prevê a obrigatoriedade do registro de pessoas jurídicas que exploram sob qualquer forma, atividades privativas do campo de atuação dos profissionais sujeitos à fiscalização daquela autarquia.

Conforme sistema de habilitação adotada pela Lei Federal n.º 8.666/93, a Administração deverá analisar a qualificação técnica das interessadas (qualificação técnica-operacional e técnica-profissional), com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico-humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, assim, tendo em vista as peculiaridades do objeto a ser satisfeito, foram definidos como parâmetros para aferição de capacitação técnica, a experiência pregressa na execução de objeto compatível com o da licitação, sendo considerada apta a que demonstrar que autuou durante um período mínimo de 12 (doze) meses, tendo em vista que os serviços são contínuos, para entidades de porte semelhante ao Município de Pedra Branca, por isso exigiu-se prova de aptidão por serviços pregressos em entidades que gerenciam o mínimo 2.500 colaboradores, tendo em visto o Município de Pedra Branca contar com 2.645 servidores, devidamente anexados os documentos probatórios.

Essa exigência (parâmetros mínimos) além do amparado legal destacado alhures, é, ainda, referendada por diversos julgados do Tribunal de Contas da União,



como pelo Acórdão n.º 914/2019-Plenário/TCU, Acórdão n.º 2308/2012-Plenário/TCU, Acórdão n.º 2924/2019-Plenário/TCU, pela Súmula 263/TCU, Acórdão n.º 2.939/2010 - Plenário/TCU, Acórdão n.º 3.390/2011 - 2ª Câmara/TCU, Acórdão n.º 3.070/2013 - Plenário-TCU que invoca TC 019.452/2005-4; Acórdão 534/2016-Plenário/TCU e entendimento do STJ no REsp 466.286/SP);

Ressalta-se que se efetivamente não forem tomadas as devidas precauções para seleção do futuro prestador, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a regência de um profissional da área da Administração, na função de Responsável Técnico devidamente apto.

Nesta linha de raciocínio, foi a decisão estampada no Acórdão nº 534/2016 - Plenário, onde o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, **“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.** (grifamos)

Nessa ocasião, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível - e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação - delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou: **“(…) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada (...)** (grifamos).



Destaca-se, ainda, que o Edital após prova mínima de prazo (12 meses), quando é plenamente aceito e praticado no âmbito da Administração Pública para serviços de natureza continuada a exigência mínima de 3 (três) anos ou mais, lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, desde que a exigência seja devidamente fundada. (Acórdão TCU 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho)

Em relação ao registro de atestado, é plenamente praticado no âmbito dos Conselhos Regionais de Administração, onde o CFA, dentre outros motivos, considerou o disposto no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 para editar a Resolução Normativa nº 464/2015, que dispôs sobre a criação de Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRAs, por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA.

Pelo exposto, resta evidenciado, que o texto combatido visa somente aferir a qualificação técnica de interessados devidamente aptos a satisfazer o objeto, exigência lógica e razoável.

Esclarecemos, ademais, que o edital não obsteu a possibilidade de se somar provas (atestados) para a aferição de qualificação em deslinde, conforme previsão das alíneas “b.6” e “c.7” da cláusula 5.4.5, o que oportuniza e amplia o universo de competidores.

Assim, a interpretação da cláusula editalícia combatida ganhará interpretação ampla em prestígio do princípio da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade e do formalismo moderado.

DA NECESSIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Entendo que o texto combatido, pelas razões já explanadas, não restringe o caráter competitivo do certame e não extrapola os limites aceitáveis, pois através da exibição de documentos que permitam aferir a aptidão técnica da proponente, a necessidade de qualificação técnica seria suprida.

[Handwritten signature]



Quanto a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade na licitação e as exigências de qualificação técnica, Justin Filho (2010a, p. 429) argumenta que:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área.

A fim de conceituar a qualificação técnica, Justen Filho (2010a, p. 428-429) ensina:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidade teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de proposta por parte de quem não dispuser de condições técnicas para executar a prestação.

É sabido que é por meio da qualificação técnica, que a Administração Pública realiza uma espécie de filtro entre os interessados, objetivando que restem dentro do certame apenas aqueles com reais condições de adimplir o contrato administrativo com a qualidade que se deseja.

Corroborando com o entendimento da necessidade de o licitante ter condições de satisfazer o objeto, Niebuhr (2008, p. 381) leciona que o interessado deve ter condições técnicas para adimplir o contrato com máxima eficiência, tendo em vista, inclusive, que existem contratos com elevado grau de complexidade, em que se faz necessária aptidão especialíssima para cumprir com presteza a obrigação assumida.

No caso concreto, o administrador teve o cuidado de exigir referida qualificação para evitar que a Administração contrate com empresas que não disponham de aptidão técnica e/ou de responsável técnico qualificado.

JA



Ressalta-se que, caso qualquer licitante apresentasse, por exemplo, atestado com informações insuficientes, mas combinados com documentos capazes de elucidar o atesto, deveria a operosa CPL, adotar o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União quanto a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou sobre o tema:

ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO - No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. [...]

Outros entendimentos do TCU, conforme trechos dos votos a seguir transcritos:

ACÓRDÃO 119/2016 - PLENÁRIO - [...]. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. [...]

ACÓRDÃO 1235/2016 - PLENÁRIO - [...]. Dessa feita, se a princípio não se vislumbra óbice em relação à conduta adotada para o caso do responsável técnico, igualmente não haveria para o caso da garantia adicional. Dito de outro modo, considera-se que eventual desclassificação de qualquer licitante pelos aludidos motivos configuraria formalismo exagerado, em contraposição ao formalismo moderado, que como já comentado anteriormente, deve ser aplicado sempre que possível. [...] 29. A linha de modular as consequências oriundas de atos administrativos em licitações em atenção ao princípio do formalismo moderado, como a verificada acima, visa prestigiar a licitante que apresentou na fase de lances a melhor proposta. Nesse sentido, o ato do pregoeiro, nesse momento do certame, não deve ser considerado irregular. [...]

ACÓRDÃO 1236/2019 - PLENÁRIO - [...] Nesse contexto, importa rememorar recente precedente desta Corte ocorrido durante o exame do procedimento licitatório dos lotes 12 e 13 deste mesmo Pregão Eletrônico 168/2016, no qual o Relator Ministro Bruno Dantas reiterou no voto condutor do Acórdão 2.584/2018 o repúdio ao formalismo exacerbado, nos seguintes termos: '12. Entretanto, como já mencionei em caso análogo (TC 020.659/2017-2), considerando que a limitação decorre de características técnicas do sistema, e não de uma exigência que poderia influenciar o resultado ou a competitividade do certame,



reputo que a recusa de documento com esse fundamento, somente, seria medida de extremo rigor.' (grifou-se) [...]

ACÓRDÃO 1204/2019 - PLENÁRIO - [...] 1.6.1.1. ofensa ao princípio do formalismo moderado, defendido pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos-TCU 1.795/2015-Plenário e 357/2015-Plenário), bem como ao previsto no art. 26, § 3º do Decreto 5.450/2005, considerando que a pregoeira do certame deveria ter procedido à realização de diligência para oportunizar à licitante o saneamento de falha de natureza formal em sua documentação de habilitação, e que a documentação entregue continha, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante, o art. 26, § 3º do Decreto 5.450/2005. [...]

A aplicação de tal princípio, não desmerece ou invalida o da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou apresenta-se de forma negativa a vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93.

Podemos examinar jurisprudências dominantes em Tribunais no sentido de não ser absoluta a vinculação ao instrumento convocatório.

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019).

Apelação Cível – Administrativo – Licitação – Preliminar – Ausência superveniente do interesse de agir – Vinculação ao instrumento convocatório – Não verificação – Formalismo excessivo – Princípio da Razoabilidade – Objetivo alcançado – Litigância de má fé – Verificação – Recurso Desprovido. O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou mesmo anular todo o processo licitatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da

ds



razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando exigências desnecessárias e de excessivo rigor. O direito postulatório do autor pode ser reprimido quando exercido de forma absoluta e temerária, aplicando-se a multa prevista no artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 1.0000.16.057216-0/002 – TJMG - 7ª Câmara Cível – Relator Des. Belizário de Lacerda – 27/06/17).

Apelação Cível – Mandado de Segurança – Processo Licitatório – Integral atendimento aos objetivos do edital – Interpretação do Princípio da Vinculação ao Edital – Inteligência do postulado da razoabilidade – O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência nele contida foi atendido a fim de eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. A lei de licitações, em seu artigo 43, § 3º, autoriza a comissão responsável pelo certame empreender diligências, em qualquer fase da concorrência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Atendidas as exigências editalícias em benefício da melhor proposta lograda no certame, é legal o ato de habilitação da concorrente (TJMG – Apelação Cível 1.0024.13.255089-8/003, Relator Des. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível – Julgamento 26/05/15 – Pub. 01/05/15).

É sabido que no âmbito do processo administrativo, vigora tal princípio, o qual traduz a ideia de que o procedimento administrativo não é fim em si mesmo, mas, tão somente, meio para a obtenção de determinados fins públicos.

Para Odete Medauar:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

O texto combatido, como já explanado, visa tão somente aferir a qualificação dos interessados devidamente aptos a satisfazer o objeto, exigência legal, apoiada na doutrina e na jurisprudência pátria, razoável e lógica.



Reiteramos que tal requisito, não representa simplesmente uma OPÇÃO da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, mas uma forma de materializar o princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, consideramos válida a exigência editalícia em apreço.

Convém ressaltar, ainda, que tais exigências não representam simplesmente uma opção da Administração Pública, pois, como já mencionado, são necessárias para a plena satisfação e segurança do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Neste mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscou-se, sobretudo, o interesse público na atuação administrativa.

Neste íterim, o mérito do ato administrativo relaciona-se à discricionariedade (oportunidade e conveniência).

Temos em tela, um ato discricionário. Quanto à discricionariedade, é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei. É o caso da forma de apresentação da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, descrita no inc. II do Art. 30 da Lei de Licitações.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne Prof. Helly Lopes Meireles:

"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o



merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello "*mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada.*" (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,pg.38).

Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Pedra Branca, optou-se por exigir como forma de comprovação de aptidão para desempenho, o atestado nos moldes do edital, onde, na condição dos mesmos não conterem os elementos mínimos exigidos, seja juntada documentação complementar com o fito de tornar apreciação desses documentos de maneira célere. Em outras palavras, tal questão encontra-se situada no que a melhor doutrina costuma denominar MÉRITO ADMINISTRATIVO, como já explanado.

Diante do exposto, consideramos justo e adequado a exigência editalícia combatida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo que não assiste razão à impugnante quando a mesma sugere que o edital contém cláusula restritiva, posto que a legislação impõe a obrigatoriedade de se restringir a participação a interessados aptos, o que homenageia o princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como entendo não assistir razão à mesma quando argumenta que não há diferença se a proponente geriu empresa com 2 funcionários ou com 2500, pois é obvio que a complexidade operacional é imensamente superior na última situação, bem como considero ilógico admitir a presença de responsável técnico sem as qualificações que se espera. Assim, rejeito os argumentos que sugerem restrição à competitividade.



Finalmente, aspira-se ter sanado os questionamentos da requerente, julgando-se seu pleito IMPROCEDENTE. Pelo exposto, INDEFIRO seu pedido, vinculando-o ao edital e, por derradeiro, esclareço que a CPL não deliberará pela inabilitação de licitantes quando as mesmas apresentarem comprovantes de aptidão com indícios de compatibilidade com o objeto a ser satisfeito, combinados ou não com documentos complementares, sem antes promover as diligências destinadas aos esclarecimentos que se julgarem necessários.

Notifique-se como de estilo.

Pedra Branca-CE, 27 de janeiro de 2022.

L. Santos
Antonia Lindaci de Sousa dos Santos
Secretária de Administração